



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 090/2025, de 07 de abril de 2025.

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS-ALEGAÇÃO RECOLHIMENTO DE ICMS EM DUPLICIDADE- PAGAMENTO - ESPELHOS DE DARES ANEXOS -COMPROVAÇÃO SUBSISTENTE-PEDIDO DEFERIDO-DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS PRESENTES .

Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO: 090/2024 de 09/04/2025

SESSÃO ORDINÁRIA :30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2045

PROCESSO: 22101.015819/2024.51

REQUERENTE: J M C TUPINAMBA

CNPJ Nº : 01.234.717/0001-60 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº : NÃO INFORMADA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS DUPLICIDADE

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO 16 SEFAZ/CONAF/CAJ

Discorre o presente processo administrativo do pedido de restituição de ICMS requerido por, J M C TUPINAMBA inscrita no CNPJ sob o Nº **01.234.717/0001-60**, no valor de R\$ 1.251,21 (Hum mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos).

Justifica de forma resumida, e solicita o pedido de RESTITUIÇÃO do ICMS, no valor de R\$ 1.251,21 (Hum mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), em razão de que a

empresa realizou pagamento em duplicidade de acordo com alegações e comprovantes informados nos autos do processo em anexo.

Recepcionado o processo por este Conselho, a Presidência em ação decorrente o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte encaminhou a SEFAZ/DEPAR/DIFIS, para manifestação das alegações do requerente.

Devolvidos os autos pela Procuradoria Fiscal do Estado, em PARECER Nº 507/2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF, verificando que estão presentes os documentos fiscais necessários que comprova o pedido do mesmo, conclui opinando pelo DEFERIMENTO do pedido de restituição.

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

Em síntese é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos de pedido de restituição sobre alegação de ICMS recolhido em duplicidade por requerente J M C TUPINAMBACNPJ Nº : 01.234.717/0001-60, já devidamente qualificado nos autos, em razão de pagamento a favor do ESTADO DE RORAIMA no valor R\$ 1.251,21 (Hum mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), em razão de que empresa realizou pagamento em duplicidade de acordo com alegações e comprovantes informados nos autos de processo em anexo

A restituição solicitada tem previsão legal nos termos do art 68 da Lei n.º 072/94 e deve ser requerida com comprovação dos motivos alegados no pedido, bem como comprovação do recolhimento do imposto.

Assim sendo, verifica-se após análise da documentação (provas) do caso apresentado, que os requisitos legais do art 68 da lei n º 072/94 já citado acima, foram observados determinando dessa maneira o direito a restituição por obediência a dispositivos expressos em lei, visto que ficou comprovado através despacho da SEFAZ/DEPAR/DFMT- Divisão de Fiscalização de Mercadorias em trânsito, após consultas ao sistemas SIAT e Siateweb com transcrição dos espelhos dos DARES nos autos do processo, assim foram localizados pagamentos em DUPLICIDADE no valor referido acima pela data e pelo código

de barras constantes nos comprovantes, inclusive esclarecendo que a alegação da requerente é subsistente.

Diante da exposição acima referida, conheço do pedido para DEFERI-LO , de acordo com o PARECER Nº507/2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF.

É o voto, submeto aos demais pares.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **J M C TUPINAMBA**

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para DEFERI-LO, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 09 de abril de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

PROCURADORA

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/04/2025, às 08:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/04/2025, às 11:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 09/04/2025, às 11:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 09/04/2025, às 14:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/04/2025, às 12:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 11/04/2025, às 08:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 11/04/2025, às 09:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 15/04/2025, às 09:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17024431** e o código CRC **B82ECB7A**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)

22101.015819/2024.51

17024431v7